



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06634/07

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (Ex-gestor)
Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev
Interessada: Sra. Josefa Geane da Silva Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PBPREV - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro. Determinação à autoridade responsável.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1567/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do então Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, à Sra. Josefa Geane da Silva Lima, matrícula nº 61.883-7, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da EC 41/03 c/c o art. 40, § 1º, alínea "a" e §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 739;
- 2 – **determinar à autoridade** responsável que torne sem efeito a Portaria - A – Nº 772;
- 3 – **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06634/07

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (Ex-gestor)
Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev
Interessada: Sra. Josefa Geane da Silva Lima

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação do cumprimento da Resolução **RC1-TC-0043/2011** (fl. 61), decorrente do exame da legalidade da aposentaria voluntária por tempo de contribuição concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Josefa Geane da Silva Lima, matrícula nº 61.883-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A mencionada Resolução decidiu: assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao então presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, para que enviasse a este Tribunal o parecer do CEATS ou certidão do INSS que comprove o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Solânea, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificada da decisão, a autoridade responsável apresentou documentos às fls. 63/66. Após análise, a Auditoria verificou que a servidora não dispunha de tempo suficiente para aposentar-se com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5 da CF, com a redação dada pela EC 41/03, assim como o art. 3º, incisos I ao III e parágrafo único da EC 47/05 e sugeriu que o responsável torne sem efeito a Portaria – A – nº 739, publicada no DOE de 14 de julho de 2007 e a Portaria – A – nº 772, publicada no DOE de 05 de agosto de 2009, fazendo a servidora retornar às atividades.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, à fl. 71, pronunciou-se a favor de nova citação da autoridade responsável e da aposentanda, para se manifestarem acerca da nova restrição formulada pela Auditoria naquele relatório.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou pedido de prorrogação de prazo. O pedido foi deferido, entretanto tanto o gestor da PBPrev à época (Sr. Diogo Flávio Lyra Batista) quanto a aposentanda deixam escoar o prazo sem qualquer manifestação. Em seguida, o relato do processo determinou a notificação pessoal da aposentanda, a qual foi efetivada. Ato contínuo, foi encaminhada defesa por parte da autoridade previdenciária às fls. 84/88. Após análise, a Auditoria verificou, em relatório de fls. 90/91, a necessidade de comprovação do tempo de serviço em sala de aula da servidora, razão pela qual opinou pela notificação do Secretário de Estado da Educação para envio de certidão, atestando o tempo que a servidora desempenhou atividades no Magistério.

Devidamente notificado, o Sr. Afonso Celso Cadeira Scocuglia apresentou esclarecimentos às fls. 93/95. Após análise da documentação, a Auditoria constatou que a certidão apresentada supri as inconformidades apontadas, razão pela qual opinou pela concessão do registro do ato concessório de aposentadoria e que seja tornada sem efeito a Portaria retificadora.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de novo parecer.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1 – **concedam** registro ao referido ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 739;
- 2 – **determinem** ao atual Presidente da PB-Prev que torne sem efeito a Portaria - A – Nº 772;
- 3 – **determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR